



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 218 de 2025

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 157 de 2025, de autoria do vereador Everton Bombarda, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

I. Exposição da Matéria

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 157 de 2025, intitulado **“INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DECORRENTES DO USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, sendo este de autoria do vereador Everton Bombarda.

A justificativa do autor do presente projeto é que o mesmo propõe a fixação de cartazes educativos que alertem sobre os riscos à saúde provocados pelo uso de cigarros eletrônicos — dispositivos que vêm se tornando uma perigosa epidemia silenciosa entre os jovens, especialmente adolescentes e até pré-adolescentes.

Justifica ainda que com aparência moderna, sabores atrativos e publicidade disfarçada nas redes sociais, os “vapes” e “pods” têm enganado milhares de famílias e se espalhado como modismo em escolas, festas e ambientes de convívio juvenil. O que muitos ignoram é que esses dispositivos contêm substâncias altamente tóxicas e viciantes, como nicotina, metais pesados e solventes, podendo causar doenças pulmonares graves, como a EVALI (lesão pulmonar associada ao vaping), além de infarto, hipertensão, câncer e dependência química precoce.

Argumenta ainda que nos últimos anos, observa-se um preocupante aumento no consumo desses dispositivos entre jovens, impulsionado por estratégias de marketing e pela falsa percepção de que seriam produtos inofensivos. Contudo, estudos científicos apontam que o uso de cigarros eletrônicos pode causar sérios danos à saúde, como dependência de nicotina.

Frisa em sua justificativa que ao exigir que os estabelecimentos de saúde, educação e locais de grande circulação exibam cartazes educativos com conteúdo informativo, esta lei oferece uma resposta concreta, acessível e imediata ao problema. E mais: proporciona às



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



famílias, escolas e instituições o apoio do Poder Público para enfrentarem esse desafio com base na ciência, na prevenção e na responsabilidade social.

E por fim, argumenta que a iniciativa parte da compreensão de que prevenir é sempre mais eficaz e mais barato do que tratar. Os custos do tabagismo, incluindo o eletrônico, recaem sobre toda a sociedade: no sistema de saúde, nas famílias e nas perspectivas de futuro de nossos jovens. Por isso, esta medida simples — mas de altíssimo impacto — representa um passo firme do Legislativo Municipal em defesa da vida, da saúde e da dignidade de nossa gente.

A campanha proposta busca atuar de forma preventiva, informando e sensibilizando a população, por meio de ações educativas e de orientação, contribuindo para a formação de uma geração mais consciente e saudável.

Que esta iniciativa, se aprovada, seja a semente de uma geração mais saudável, mais consciente e mais protegida contra os malefícios do vício e da desinformação.

II. Do mérito e conclusões do Relator

O parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui que a iniciativa parlamentar do Vereador Everton Bombarda para apresentação do Projeto de Lei nº 157/2025, no plano material, a proposição se harmoniza com as normas constitucionais de proteção à infância e à juventude (art. 227 da CF) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina a proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência — incluindo práticas que possam afetar a saúde física e mental.

Diz ainda que o tema também guarda afinidade com a Lei Federal nº 12.546/2011, que proíbe o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos, e com as Resoluções da ANVISA (como a RDC nº 46/2009 e a RDC nº 695/2022), que vedam a comercialização de cigarros eletrônicos no território nacional. Assim, o projeto não entra em conflito com a legislação federal, mas a complementa na esfera local, com foco educativo.

...A matéria versa sobre promoção de políticas públicas de prevenção em saúde, o que se insere na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser comum a competência de todos os entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



...Além disso, o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal confere aos municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O tema da educação em saúde, especialmente voltado ao público 3infanto-juvenil, enquadra-se nesse âmbito, tendo em vista seu caráter preventivo e informativo, de interesse direto da coletividade local.

.... Por fim, a Comissão destaca a pertinência da iniciativa no contexto local, considerando o aumento do uso de dispositivos eletrônicos de fumo entre jovens e a necessidade de políticas públicas de educação e prevenção.

O r. parecer da Comissão de Justiça e Redação se manifestou sobre a redação da EMENTA do Projeto de Lei em questão dizendo o que segue: **a ementa pode ser aprimorada**, por isso sugiro o aperfeiçoamento:

... A ementa atual — “Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos, no Município de Mogi Mirim e dá outras providências” — é excessivamente longa e redundante.

Sugestão de redação alternativa:

“Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos entre Crianças e Adolescentes”.

Essa formulação é mais sintética e direta, mantendo clareza e aderência à técnica legislativa recomendada pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998.

Da análise jurídica prestada pela Comissão de Justiça e Redação, na qual foi analisada a questão da competência e da iniciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vício de constitucionalidade material e formal.

Cabe destacar que no âmbito das atribuições constitucionais de autonomia e interesse local, está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30 da Constituição da República) para fixar datas e/ou semanas comemorativas e/ou de conscientização popular e inclui-las no calendário oficial de eventos/festividades do Município, como é o caso da matéria contemplada na proposição ora em análise.

Em concordância com o r. parecer, no que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo municipal todas as normas cujas matérias a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa ou exclusivamente, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e/ou de **conscientização popular** e sua inclusão em calendário oficial não está reservada ao chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Portanto, trata-se de iniciativa concorrente.

Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Vereador.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 157/2025, que **“INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DECORRENTES DO USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Da análise do Projeto de Lei nº 157/2025, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise. E em que pese o respeito ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, o ora relator discorda da pretensa emenda à EMENTA do Projeto de Lei, ao nosso olhar o nobre vereador deixou claro na ementa do projeto de lei há que se destina.

IV. Decisão do Relator

Em consonância com o entendimento do autor do Projeto de Lei, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social também reconhece e valoriza a importância do projeto de Lei em análise, vez que a instituição da campanha municipal de conscientização sobre os riscos à saúde de crianças e adolescentes decorrentes do uso de cigarros eletrônicos, no município de Mogi Mirim é questão Saúde, Educação, Cultura e Familiar. Matérias sobre as quais tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo tem legitimidade para agir, bem como o dever de agir.

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas a **“INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS RISCOS À SAÚDE DE CRIANÇAS E**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



ADOLESCENTES DECORRENTES DO USO DE CIGARROS ELETRONICOS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 157 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR EVERTON BOMBARDA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminentíssimo Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros das comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao reconhecimento de que nos últimos anos, observa-se um preocupante aumento no consumo desses dispositivos entre jovens, impulsionado por estratégias de marketing e pela falsa percepção de que seriam produtos inofensivos. Contudo, estudos científicos apontam que o uso de cigarros eletrônicos pode causar sérios danos à saúde, como dependência de nicotina.

E ainda mais, ao exigir que os estabelecimentos de saúde, educação e locais de grande circulação exibam cartazes educativos com conteúdo informativo, esta lei oferece uma resposta concreta, acessível e imediata ao problema. E mais: proporciona às famílias, escolas e instituições o apoio do Poder Público para enfrentarem esse desafio com base na ciência, na prevenção e na responsabilidade social.

Portanto, esta Comissão manifestam o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente

Vereador Everton Bombarda
Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Vereador Willians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CHOQUETA
Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y5B180354RS02JDR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y5B1-8035-4RS0-2JDR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - Y5B1-8035-4RS0-2JDR